



14/11/2025

Número: **1006455-38.2025.4.01.3907**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA**

Última distribuição : **14/11/2025**

Valor da causa: **R\$ 1.000,00**

Assuntos: **Terras Indígenas, Demarcação**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

| Partes                                                    |                    |           | Procurador/Terceiro vinculado                  |         |
|-----------------------------------------------------------|--------------------|-----------|------------------------------------------------|---------|
| ASSOCIACAO INDIGENA ITA PEW DO ALTO ACARA (REQUERENTE)    |                    |           | PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA (ADVOGADO) |         |
| AGROPALMA S/A (REQUERIDO)                                 |                    |           |                                                |         |
| FUNDACAO NACIONAL DOS POVOS INDIGENAS - FUNAI (REQUERIDO) |                    |           |                                                |         |
| UNIÃO FEDERAL (REQUERIDO)                                 |                    |           |                                                |         |
| Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI) |                    |           |                                                |         |
| Documentos                                                |                    |           |                                                |         |
| Id.                                                       | Data da Assinatura | Documento | Tipo                                           | Polo    |
| 2223073344                                                | 14/11/2025 15:34   | Decisão   | Decisão                                        | Interno |



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA FEDERAL  
**Subseção Judiciária de Tucuruí-PA**  
Vara Federal Cível e Criminal da SSJ de Tucuruí-PA

**PROCESSO:** 1006455-38.2025.4.01.3907

**CLASSE:** TUTELA ANTECIPADA ANTECEDENTE (12135)

**POLO ATIVO:** ASSOCIACAO INDIGENA ITA PEW DO ALTO ACARA

**REPRESENTANTES POLO ATIVO:** PAULO SERGIO WEYL ALBUQUERQUE COSTA - PA6146-B

**POLO PASSIVO:** AGROPALMA S/A e outros

**DECISÃO**

Trata-se de ação de tutela antecipada de natureza antecedente ajuizada pela Comunidade Indígena do Povo Turiwara Ita Pew do Alto Acará em face de Agropalma S.A., Fundação Nacional dos Povos Indígenas – FUNAI e União, na qual buscam, em sede de urgência, a suspensão da eficácia de qualquer ordem de reintegração de posse eventualmente proferida pela Justiça Estadual, envolvendo a área objeto da demanda. No mérito, pretendem a confirmação integral da tutela de urgência, com a declaração do direito de posse tradicional e originária da comunidade autora sobre a área denominada TUKANO SAW, nos termos do art. 231 da Constituição Federal, bem como a condenação da empresa Agropalma S.A. à obrigação de não fazer, consistente em abster-se de praticar atos de turbação ou esbulho.

A inicial relata que a comunidade indígena exerce posse tradicional sobre a área TUKANO SAW, localizada no município de Tailândia/PA, utilizando-a para atividades produtivas (caça, pesca, coleta), preservação ambiental e reprodução física e cultural, conforme usos, costumes e tradições, nos termos do art. 231, § 1º, da Constituição Federal. A área está, segundo a parte autora, submetida a processo administrativo de identificação e delimitação pela FUNAI, registrado sob o SEI nº 08770.000695/2022-34.

Aduz-se que a empresa Agropalma estaria impedindo o acesso da comunidade indígena à área de ocupação tradicional, mediante atuação de segurança privada, com relatos de truculência e intimidação, gerando instabilidade, vulnerabilidade e privação material aos autores. Afirma que a área denominada Aldeia TUKANO SAW seria predominantemente composta por reserva legal, sem exploração econômica relevante pela empresa. Informa, ainda, que em 12 de novembro de 2025 integrantes da comunidade autora ingressaram na área em questão, juntando fotografia.

É o relatório. Decido.

A demanda é proposta por meio de tutela antecipada de natureza



anterior, porém o meio processual eleito revela alguma inadequação estrutural, pois os pedidos e a própria narrativa fática evidenciam que a pretensão possui contornos mais amplos, típicos de ação ordinária com pedido de tutela de urgência, especialmente porque a inicial já contém pedido final e não apenas antecipatório.

A narrativa indica a existência de procedimento administrativo em tramitação na FUNAI, porém inexistem, nos autos, documentos que permitam compreender o estágio e a extensão dessa análise técnica. A fase administrativa é, ademais, de simples qualificação da demanda fundiária. Não há, neste momento, elementos básicos, notadamente informações técnicas e documentais relativas aos limites geográficos da área apontada, mapas, documentos fundiários, informações administrativas completas do processo demarcatório e dados mais consistentes sobre a ocupação contínua da comunidade indígena no local.

A posse civil narrada dos indígenas data, segundo o que consta, de 12 de novembro de 2025, o que demonstra a necessidade de cautela no exame da narrativa possessória, inclusive porque, ao menos formalmente, a área estaria registrada como propriedade da empresa Agropalma, sem que neste momento seja possível, processualmente, aprofundar o debate sobre teoria do indigenato, posse ancestral ou validade dos títulos apresentados, ante a absoluta ausência de robustez documental e de manifestação técnica da FUNAI no ponto.

Cumprido esclarecer que não se está, neste feito, discutindo demarcação de terras indígenas ou qualquer etapa do procedimento administrativo destinado à identificação, delimitação, demarcação ou homologação de território tradicional. A controvérsia trazida aos autos limita-se, no atual estado das coisas, ao exame provisório de situação possessória concreta, envolvendo a presença de integrantes da comunidade indígena em determinada área e os conflitos decorrentes do exercício de fato da posse, não se adentrando, portanto, no mérito fundiário estrutural ou nas definições formais acerca da extensão territorial eventualmente reivindicada no âmbito administrativo.

Há também incerteza sobre os exatos limites físicos da área atualmente ocupada pela comunidade indígena e sobre a extensão da área reivindicada. Igualmente não houve indicação de material cartográfico, estudos, histórico fundiário, ou elementos capazes de delimitar minimamente o objeto litigioso. Também não foi possível localizar, nos autos, referências bibliográficas ou técnicas específicas relativas ao povo Turiwara Ita Pew do Alto Acará.

Não obstante essas limitações instrutórias, não se pode desconsiderar o risco concreto evidenciado pelas notícias trazidas aos autos, que apontam histórico de tensão entre integrantes da comunidade indígena e agentes vinculados à empresa Agropalma, com potencial geração de conflitos físicos e violência — especialmente se consideradas as notícias de cancelamento de títulos de propriedade da empresa pelo ITERPA, circunstância que agrava a instabilidade fundiária e reduz a legitimidade de eventuais atos de força voltados à retirada dos indígenas da área.

Aplica-se, nesse contexto, o princípio da máxima proteção aos povos indígenas, que se desdobra no in dubio pro indígena, em razão da especial proteção conferida pelo art. 231 da Constituição Federal, sem prejuízo de que tal proteção não



afasta a necessidade de instrução adequada e de posterior definição, em momento oportuno, da extensão da ocupação indígena e da conformidade das atividades da empresa na área.

Também não é possível acolher o pedido de suspensão genérica da eficácia de eventual ordem possessória emanada da Justiça Estadual. O juízo federal não detém hierarquia sobre o juízo estadual e não pode interferir preventivamente na jurisdição alheia, sob pena de violação à independência funcional e às regras constitucionais de competência. A competência da Justiça Federal em questões indígenas não autoriza, por si só, impedir abstratamente o ingresso ou processamento de ações conexas no juízo estadual; tal análise somente pode ser realizada à vista de ação efetivamente proposta e dos elementos que a instruem.

Ainda assim, a situação delineada nos autos revela risco relevante de conflito e de eventual lesão grave e irreparável às partes envolvidas. Sob essa perspectiva, encontram-se presentes, em parte, os requisitos do art. 300 do Código de Processo Civil, pois: (i) há probabilidade de direito em razão da reconhecida presença indígena na região; (ii) há incerteza quanto aos limites exatos da área objeto da disputa; e (iii) há urgência justificável para evitar confronto violento e assegurar proteção mínima à integridade física dos indivíduos envolvidos.

**A concessão parcial da tutela mostra-se possível, desde que estritamente delimitada ao necessário para preservação das pessoas envolvidas e para impedir atos de força ilegítimos.**

**Assim, deve ser determinado que a empresa Agropalma se abstenha de praticar qualquer ato de violência, ameaça — ainda que indireta ou velada — intimidação ou constrangimento contra os indígenas que se encontram na área atualmente ocupada, inclusive por intermédio de sua segurança privada, bem como não impeça o livre acesso dos integrantes da comunidade à área atualmente ocupada, a qual, segundo os autos, não interfere nas atividades produtivas ordinárias da empresa.**

**Por outro lado, para evitar ampliação do conflito e resguardar a estabilidade social local, fica vedado à comunidade indígena, por ora, expandir a ocupação para áreas diversas daquelas já utilizadas até o momento da propositura da ação, devendo abster-se de qualquer ato que obstaculize ou paralise as atividades regulares da empresa Agropalma nas áreas não ocupadas. Tal delimitação provisória resguarda equilíbrio mínimo entre as partes até que se obtenham elementos técnicos suficientes para compreensão do espaço territorial em disputa e do status jurídico dos títulos incidentes sobre ele.**

**Quanto à União e à FUNAI, verifica-se a ausência de pedido específico ou imputação concreta relativa à manutenção ou retirada da posse, tampouco elementos que indiquem participação direta destas no conflito narrado. Conclui-se, assim, pela ilegitimidade passiva de ambas, devendo ser excluídas do polo passivo.**

**A FUNAI, contudo, deve permanecer no feito como terceira interessada, ante a natureza do objeto, devendo apresentar, no prazo de cinco dias, todos os**



**documentos referentes à demanda fundiária instaurada pela comunidade indígena, notadamente aqueles que permitam identificar a área objeto do conflito.**

**A Agropalma deve ser citada para apresentar contestação, no prazo legal, esclarecendo a extensão das áreas de sua propriedade ou posse, bem como indicando, de forma cartográfica, quais áreas tiveram títulos cancelados pelo ITERPA e se exerce domínio ou posse sobre os locais mencionados pelos autores. Expeça-se mandando de citação e intimação.**

**Por fim, a classificação processual deve ser ajustada para ação ordinária com pedido de tutela de urgência, pois, à luz do conteúdo da inicial, não se trata propriamente de tutela antecedente, mas sim de ação com pretensão final já explicitada.**

Tucuruí, data da assinatura eletrônica.

**JUIZ FEDERAL**

